

TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO PARÁ: ANÁLISE DA PRESENÇA DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO NOS PROCEDIMENTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DOMESTIC CHILD LABOR IN PARÁ: ANALYSIS OF THE PRESENCE OF CONDITIONS ANALOGUE TO SLAVE IN THE PROCEDURES OF THE PUBLIC MINISTRY OF LABOR OF THE 8th REGION

*Valena Jacob Chaves Mesquita **

*Anna Marcella Mendes Garcia ***

Resumo: *O presente trabalho tem por escopo apresentar os resultados obtidos pela Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, vinculada à Universidade Federal do Pará, no Projeto “O TRABALHO DOMÉSTICO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO PARÁ: uma análise sobre a caracterização do crime nos procedimentos do Ministério Público do Trabalho envolvendo o trabalho infantil doméstico”. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental realizada durante dois anos, que analisou quantitativamente 41 procedimentos da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região (PRT-8/MPT), no Estado do Pará, que versavam sobre trabalho infantil doméstico, a fim de verificar a existência ou não de trabalho análogo ao escravo. Da análise se extraiu que em mais da metade dos casos havia características de trabalho escravo infantil, com a presença de um ou mais dos modos de execução previstos no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, em que pese nenhum deles tenha sido classificado como trabalho escravo pela PRT-8. Concluiu-se que a catalogação dos procedimentos em coordenadorias temáticas, bem como a naturalização da exploração do trabalho infantil doméstico, fez com que não houvesse a classificação de alguns procedimentos como casos de trabalho escravo que, em verdade, eram, resultando em potencial prejuízo às vítimas.*

* Mestre e Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA. Atualmente é professora da graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará.

** Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará - PPGD/UFPA, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Pós-graduada em Direito Processual. Advogada. Professora convidada da pós-graduação lato sensu da FIBRA.

Palavra Seca

Palavras-chave: Trabalho infantil doméstico; Trabalho análogo ao de escravo; Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região; Pará; Clínica de Direitos Humanos da Amazônia.

Abstract: *The present work aims to present the results obtained by the Human Rights Clinic of the Amazon, linked to the Federal University of Pará, in the Project “DOMESTIC WORK EXERCISED IN CONDITIONS ANALOGUE TO SLAVE IN PARÁ: an analysis on the characterization of crime in procedures of the Public Ministry of Labor involving domestic child labor”. This is a bibliographic and documentary research carried out for two years, which analyzed quantitatively and qualitatively 41 procedures of the Regional Labor Attorney's Office of the 8th Region (PRT-8/MPT), in the State of Pará, which dealt with domestic child labor, in order to verify the existence or not of labor analogous to slavery. From the analysis it was extracted that in more than half of the cases there were characteristics of child slave labor, with the presence of one or more of the execution modes provided for in article 149 of the Brazilian Penal Code, although none of them has been classified as slave-like labor by PRT-8. It was concluded that the cataloging of the procedures in thematic coordinations, as well as the naturalization of the exploitation of domestic child labor, meant that some procedures were not classified as cases of slave-like labor that they were, resulting in potential harm to the victims.*

Keywords: *Domestic child labor; Slave-like labor; Regional Labor Attorney of the 8th Region; Pará; Human Rights Clinic of the Amazon.*

INTRODUÇÃO

O trabalho é um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal da República de 1988¹, todavia, o exercício da atividade laboral não é — ou não deveria ser — direcionado a todos. Indivíduos que não possuem aptidão física e psicológica para o trabalho, como é o caso das crianças e, senão sob algumas hipóteses específicas, dos adolescentes, não deveriam ser incentivados ou compelidos a exercer atividades laborais.

A legislação brasileira considera como trabalho infantil a realização de atividades econômicas, com ou sem remuneração, por crianças ou adolescentes em idade inferior a dezesseis anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos catorze anos². A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por seu

¹ BRASIL, 1988, s.p.

² Idem.

Palavra Seca

turno, considera como criança todos os indivíduos menores de dezoito anos³. Por possuir um campo maior de proteção, este foi o parâmetro adotado na pesquisa cujos resultados serão apresentados adiante.

No Pará, há uma forma de exploração do trabalho infantil muito presente no cotidiano e que, apesar de intrinsecamente ilegal, é tolerada pela sociedade: o trabalho infantil doméstico exercido, em sua maioria, por meninas em residências de terceiros e sem remuneração, como contraprestação por alimentação e moradia⁴.

Nesse cenário é possível vislumbrar uma espécie de relação de trabalho, ainda que ilegal, pois estão presentes os requisitos da pessoalidade, não-eventualidade, subordinação jurídica e onerosidade, previstos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Esta caracterização é importante, pois, apesar de tratar-se de um contrato de trabalho nulo, gera direito ao recebimento de verbas trabalhistas.

Em alguns casos, a exploração do trabalho infantil doméstico pode ser tão grave que se confunde com o trabalho análogo ao de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB) cuja ocorrência se dá pela exploração do trabalhador mediante condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, servidão por dívida e trabalhos forçados.

O trabalho em condições análogas às de escravo, ou escravidão contemporânea, se perfaz em práticas exploratórias que, de tão aviltantes, podem ser equiparadas àquelas experimentadas pelas pessoas escravizadas no período em que a escravidão era permitida no país, algo inadmissível em um Estado Democrático de Direito.

O tema da escravidão contemporânea, de maneira genérica, vem sendo objeto de estudos qualificados nas últimas décadas, todavia, nota-se certa lacuna no que tange à confluência entre o trabalho em condições análogas às de escravo e o trabalho infantil doméstico.

Tendo em vista a carência de estudos voltados especificamente à exploração de crianças e adolescentes em condições análogas à escravidão dentro de relações de trabalho infantil doméstico, a Clínica de Direitos Humanos da Amazônia (CDHA) deu início, em 2019, à investigação nos procedimentos da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região (PRT-8) sobre trabalho infantil doméstico, a fim de verificar se havia elementos caracterizadores da escravidão contemporânea nesses casos.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) foi escolhido por ter como missões o enfrentamento tanto do trabalho análogo ao escravo, quanto da exploração do trabalho infantil, que fazem parte de duas coordenadorias temáticas distintas, a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo - Conaete, criada pela Portaria nº 231, de 12 de setembro de 2002, e a

³ OIT, 1999, s.p.

⁴ DUTRA, 2007, p. 28.

Palavra Seca

Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – Coordinfância, criada em 10 de novembro de 2000, por meio da Portaria nº 299⁵.

Promoveu-se, então, uma pesquisa bibliográfica e documental, pautada no método dedutivo, que buscou analisar de maneira quanti-qualitativa 41 procedimentos catalogados pela PRT-8 como trabalho infantil doméstico, a fim de verificar se neles também existiam elementos caracterizadores da escravidão contemporânea, conforme se detalhará na próxima seção, em que apresentarse-á mais detidamente a CDHA e o projeto de pesquisa que originou este trabalho.

A terceira seção delimitará a metodologia adotada no projeto de pesquisa e replicada neste trabalho. Em seguida, serão apresentadas as etapas percorridas até se elucidar o problema de pesquisa, incluindo a pesquisa bibliográfica utilizada para adotar o referencial teórico sobre trabalho análogo ao escravo e sobre o trabalho infantil doméstico no Brasil. Será, ainda, abordado o aparato normativo referente aos dois institutos, que tornam a sua prática ilegal no país.

A quarta seção voltará à efetiva exposição dos resultados obtidos a partir da análise dos procedimentos oriundos da PRT-8, dividindo-os em três categorias: características gerais, perfil das vítimas e existência de elementos caracterizadores do trabalho análogo à escravidão.

A última seção antes das referências bibliográficas trará as considerações finais sobre o tema, expondo a invisibilidade do trabalho análogo ao escravo nos casos de trabalho infantil doméstico em que houve atuação da PRT-8 e propondo uma integração entre as coordenadorias temáticas do MPT.

I- PROJETO “O TRABALHO DOMÉSTICO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO PARÁ: UMA ANÁLISE SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME NOS PROCEDIMENTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ENVOLVENDO O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO”

As Novas Diretrizes Curriculares constantes na Resolução nº 05/ 2018, do Ministério da Educação (MEC), estabelecem mudanças consideráveis no que se refere à relação entre o ensino, a pesquisa e a extensão nos cursos de Direito. A comprovação desta relação simbiótica deve ser demonstrada de maneira pormenorizada, o que implica que a pesquisa deve apresentar resultados que repercutam na sala de aula e que sejam direcionados à comunidade externa por diversos meios.

⁵ MPT, 2018, s.p.

Palavra Seca

A citada Resolução concedeu particular importância também à extensão, mencionando expressamente as clínicas e os projetos como atividades de extensão, e ainda teve seu bojo ampliado com a Resolução CNE/CES nº 07, de 2018, que estipulou a obrigatoriedade percentual da extensão nos Projetos Pedagógicos para os cursos de Direito.

As clínicas jurídicas surgiram na América do Norte e na América Latina com o objetivo principal de alterar a metodologia tradicional do ensino jurídico. As clínicas de direitos humanos, aquelas criadas para tratar especificamente do tema, em sua maioria, trabalham com pesquisas e atividades de ensino, como seminários e debates institucionais, o que as difere um pouco das clínicas voltadas a outros assuntos⁶.

A Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará possui duas Clínicas Jurídicas de Direitos Humanos: a de Direitos Humanos da Amazônia (CIDHA) e a de Atenção à Violência (CAV). Ambas fazem parte da Rede Amazônica de Clínicas de Direitos Humanos.

A CIDHA foi criada em 2011 como integrante do Laboratório de Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFGPA), no entanto, sua instalação ocorreu somente em 2012.

A despeito de decorrer dos modelos norte-americanos e de alguns países latino-americanos, a CIDHA destaca-se por agregar a capacitação profissional tanto dos estudantes de Graduação em Direito, quanto dos de Pós-Graduação *stricto sensu*, o que a diferencia das demais Clínicas Jurídicas de Direitos Humanos do país. No entanto, resta claro para a CIDHA e seus integrantes, que seu principal escopo é promover a emancipação do estudante do espaço físico e imaterial das Universidades para que ele se aproprie da realidade social.

O projeto de pesquisa acima identificado partiu de uma inquietação dos pesquisadores da CIDHA ante a presença massiva no cotidiano de meninas menores de dezoito anos exercendo atividades domésticas profissionais, contraposta à ausência de estudos que ligassem o trabalho análogo à de escravo ao trabalho infantil doméstico.

Considerando que a Clínica possui como um dos seus principais objetivos a capacitação de estudantes da graduação e pós-graduação do Curso de Direito para realizarem pesquisas acadêmicas voltadas para a promoção dos direitos humanos na Amazônia, sendo o trabalho escravo contemporâneo um de seus eixos de pesquisa, diante desta inquietação acadêmica, tomou forma o projeto que visava investigar, a partir da análise dos procedimentos catalogados como trabalho doméstico infantil pela PRT-8 no Pará e no Amapá, se neles estavam presentes os requisitos caracterizadores do crime previsto no art. 149 do CPB, permitindo, assim, sua classificação como trabalho análogo ao escravo.

⁶ TEIXEIRA; SOUZA; MESQUITA, 2020, p. 121-122.

Palavra Seca

Os resultados obtidos originaram uma dissertação de Mestrado intitulada “AS CRIAS DA CASA”: uma análise sobre a caracterização do trabalho infantil doméstico exercido em condições análogas à escravidão nos procedimentos do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, orientada pela professora coordenadora do projeto, já defendida e com indicação de publicação.

O projeto de pesquisa teve, ainda, quatro planos de trabalho aprovados em Editais da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PROPESP), dois no Edital PIBIC 2019/2020 e dois no Edital PIBIC - CNPQ 2020/2021. Os dois primeiros planos de trabalho tiveram seus relatórios finais aprovados pela PROPESP e foram apresentados nas Semanas de Iniciação Científica da PROPESP e Instituto de Ciências Jurídicas (ICJ/UFGA) pelos bolsistas e pela docente coordenadora. Por sua vez, o terceiro e quarto planos de trabalho estão em execução com previsão de término em agosto de 2021 – os mesmos se referem ao segundo ano de pesquisa do projeto.

Os bolsistas do Edital PIBIC 2019/2020, em conjunto com a professora coordenadora, tiveram dois seguintes trabalhos aprovados no III Seminário Integrado de Ensino, Pesquisa e Extensão do ICJ/UFGA. Além disso, receberam premiações de Destaque Acadêmico no III Seminário Integrado de Ensino, Pesquisa e Extensão do ICJ/UFGA referentes ao 1º ano de execução do referido projeto de pesquisa e aprovação de uma das bolsistas na premiação do PIBIC Verão 2020.

Os bolsistas da primeira fase também apresentaram um trabalho em formato de pôster, no XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de Belém do Pará, em novembro de 2019, intitulado: “O trabalho doméstico exercido em condições análogas à de escravo no Pará: uma análise sobre a caracterização do crime nos procedimentos da PRT-8/MPT envolvendo o trabalho infantil doméstico”, o qual foi realizado a partir de resultados parciais da pesquisa.

Não obstante, no dia 24/06/2020, a coordenadora, a pesquisadora colaboradora e os bolsistas da primeira fase do projeto realizaram um curso *online* a convite da Coordenação do Núcleo de Práticas Jurídicas da UFGA sobre o trabalho doméstico exercido em condições análogas à escrava no Pará.

No segundo ano da pesquisa objetivou-se ampliar o lócus investigado para os estados do Amazonas e de Roraima, de competência do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, para se averiguar a ocorrência de escravidão contemporânea nos procedimentos catalogados como trabalho doméstico infantil pelo referido órgão, a fim de comparar com os resultados referentes aos estados do Pará e Amapá e compreender melhor a dinâmica envolvendo o tema na região amazônica.

Na seção seguinte, apresentar-se-á a metodologia adotada para se chegar aos resultados obtidos.

Palavra Seca

II- METODOLOGIA

A pesquisa buscou analisar 41 procedimentos classificados como trabalho doméstico infantil pela PRT-8 no Pará e Amapá, a fim de responder se há elementos caracterizadores de escravidão contemporânea nesses casos.

Para isso, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental pautada no método dedutivo, objetivando verificar de maneira quanti-qualitativa a existência de trabalho escravo nos casos de trabalho doméstico infantil catalogados pela PRT-8 a partir dos modos de execução do crime, previstos no art. 149 do CPB.

Foram escolhidos os procedimentos da PRT-8/MPT por constituírem uma fonte confiável, advinda de um órgão oficial, que permite obter dados válidos, pois respondem positivamente aos quatro critérios propostos por Scott para verificar a qualidade do documento enquanto fonte de pesquisa, quais sejam: autenticidade, credibilidade, representatividade e sentido⁷.

Por ocupar posição central neste estudo, a pesquisa documental foi realizada com o rigor científico necessário a fim de que os dados obtidos fossem legítimos. Para tanto, utilizou-se uma ficha de indicadores com onze perguntas, por meio da qual todos os procedimentos foram analisados, com o escopo de verificar a ocorrência de trabalho escravo, além de obter outras informações que poderiam auxiliar na compreensão do trabalho doméstico infantil exercido em condições análogas à de escravo enquanto fenômeno social.

A ficha de indicadores continha os seguintes itens: identificação do procedimento, resultado do procedimento, faixa etária do/a trabalhador/a, tempo de exploração, gênero do/a trabalhador/a, raça/etnia do/a trabalhador/a, gênero do/a investigado/a, relação de parentesco entre denunciado/a e trabalhador/a, presença de um ou mais dos modos de execução do artigo 149 do CPB (caso houvesse, qual seria), se foi classificado como trabalho escravo pela PRT-8/MPT, e se houve reincidência.

A pluralidade de questionamentos buscava esclarecer não somente o problema de pesquisa proposto, mas também permitir inferências mais amplas acerca do modo como se desenvolve a exploração do trabalho infantil na região analisada.

III- ETAPAS DA PESQUISA

A pesquisa partiu da informação oficial de que havia 41 procedimentos envolvendo trabalho infantil doméstico na PRT-8. Todos foram analisados a partir da ficha de indicadores acima mencionada e cujo objetivo principal era

⁷ SCOTT apud REGINATO, 2017, p. 200-205.

Palavra Seca

o de verificar se nos casos investigados havia indícios de práticas que se amoldassem àquelas previstas no artigo 149 do CPB.

De início, foi necessária pesquisa bibliográfica para identificar na doutrina e na legislação pertinente quais são os requisitos que caracterizam o crime de exploração de trabalho análogo ao de escravo.

O conceito de trabalho análogo à escravidão foi positivado no Brasil no artigo 149 do CPB. Em sua redação inicial de 1940, o citado artigo previa, sinteticamente, a tipificação da conduta de reduzir alguém a condição análoga à escravidão. Posteriormente, em 2003, a Lei nº 10.803 alterou a redação do citado artigo, tornando-a analítica, passando a constar nele, expressamente, todos os modos de execução do ilícito, quais sejam: trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrição de locomoção em razão de dívida contraída com o/a empregador/a ou seu preposto e/ou retenção do/a trabalhador/a no local de trabalho por meio do cerceamento do uso de transporte, da vigilância ostensiva e/ou da retenção de documentos ou objetos pessoais.

Em relação aos modos de execução, eles são divididos em típicos, previstos no *caput* do artigo 149 do CPB, que constituem as condutas mais recorrentes que caracterizam o ilícito, e equiparados, elencados no parágrafo primeiro do mesmo diploma legal, e que, normalmente, ocorrem concomitantemente a algum dos modos típicos, em que pese sejam autônomos entre si e exijam um especial fim de agir, que é o anseio de reter o/a trabalhador/a no local de trabalho⁸.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por maioria, no Inquérito nº 3.412/AL, que, na redação atual do artigo 149 do CPB, tanto a liberdade *lato sensu*, quanto a dignidade, são os bens jurídicos tutelados pelo dispositivo. A Ministra Rosa Weber, redatora do voto divergente, defendeu que a caracterização do crime se dá pela privação da liberdade e ofensa à dignidade, mediante o tratamento como coisa, e não como pessoa, expresso em qualquer um dos modos de execução elencados no diploma legal, ainda que isoladamente⁹.

Nota-se, então, que o objetivo da norma penal brasileira não é somente proteger a liberdade pessoal de ir e vir, mas também a dignidade humana, impedindo que o indivíduo seja instrumentalizado, isto é, tratado de maneira semelhante a uma coisa.

Resumidamente, na sujeição à condição análoga à escravidão, o que se nota é uma relação de trabalho na qual há uma sujeição excessiva do trabalhador em relação ao empregador, caracterizada por uma ou mais das modalidades previstas no artigo 149 do CPB, violando a dignidade e a liberdade individual do obreiro¹⁰.

⁸ BRITO FILHO, 2017, p. 77-107.

⁹ BRASIL, 2012, s.p.

¹⁰ MESQUITA, 2016, p. 45.

Palavra Seca

No cenário internacional, o que no Brasil cunhou-se de trabalho análogo ao escravo é chamado de trabalho forçado. O conjunto normativo internacional sobre o tema é composto, basicamente, por quatro instrumentos, que são: a Convenção sobre Trabalho Forçado (nº 29), a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (nº 105), o Protocolo à Convenção sobre o Trabalho Forçado e a Recomendação sobre Trabalho Forçado (nº 203), todos OIT.

Compreendidos os aspectos teóricos sobre a escravidão contemporânea, fundamentais para a etapa de análise dos procedimentos administrativos, passou-se à pesquisa bibliográfica sobre trabalho infantil doméstico.

O trabalho infantil doméstico pode ser definido como aquele prestado à margem da lei por crianças e adolescentes em residências que não sejam a de sua própria unidade familiar, de forma remunerada ou não, porém contínua, e que consiste em atividades como limpar, cozinhar, passar roupas e cuidar de idosos e/ou de outras crianças. É uma das expressões mais comuns da exploração do trabalho infantil no Brasil¹¹.

Trata-se de atividade ilegal, pois seu desempenho por menores de dezoito anos é expressamente proibido pela Lei Complementar nº 150/2015. Todavia, é uma prática historicamente consolidada e naturalizada, em especial, em determinadas localidades do país, como a região Norte, e que, por suas características de superexploração e opressão, constitui-se em um problema estrutural, social e político que permeia questões de raça, classe e gênero¹².

Diversos são os instrumentos normativos nacionais e internacionais que proíbem a exploração do trabalho infantil, tornando-a ilegal. São exemplos: a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, as Convenções nº 138 e 182 da OIT, a CRFB/88, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e a CLT.

Ressalta-se que, de acordo com a OIT, na Convenção nº 138, considera-se trabalho infantil aquele exercido por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima de admissão ao emprego/trabalho estabelecida em cada país. No Brasil, esta idade é de catorze anos, excetuada a condição de aprendiz, conforme dispõe o artigo 60 do ECA, que trouxe a vedação relativa do trabalho ao menor de dezesseis anos — exceto na condição de aprendiz, a partir dos catorze anos — e a proibição absoluta do trabalho noturno, perigoso, insalubre, penoso, prestado em locais que prejudiquem sua formação biopsicossocial e realizado de modo a impossibilitar a frequência escolar.

Importante destacar que, até 2017, o ECA permitia a regularização da guarda de adolescente trazido de outra comarca para a prestação de trabalho doméstico sem qualquer tipo de penalidade, desde que realizada em até cinco dias (artigo 248, revogado pela Lei nº 13.431, de 2017). O exposto, além de viabilizar legalmente a exploração deste tipo de atividade, em completa

¹¹ IBGE, 2013, p. 9.

¹² CAL, 2015, p. 213.

Palavra Seca

dissonância com a CRFB/88 e com os instrumentos internacionais mencionados, demonstra a extrema tolerância social e a naturalização desta prática.

Compreendidos os dois conceitos-chave da pesquisa — trabalho análogo à de escravo e trabalho infantil doméstico — passou-se à análise quanti-qualitativa dos procedimentos da PRT-8, chegando aos resultados indicados abaixo.

IV- RESULTADOS OBTIDOS

Foram analisados 41 procedimentos administrativos classificados pela PRT-8 como trabalho infantil doméstico. A análise foi feita com base em uma ficha de indicadores elaborada pelos pesquisadores, que continha onze questionamentos diretos, dentre os quais o local da ocorrência, a origem da denúncia, o gênero e a raça das vítimas e a presença ou não de um ou mais modos de execução do ilícito penal previsto no artigo 149 do CPB, além de campos para outras observações consideradas relevantes pelos pesquisadores.

Os resultados alcançados se dividem em três categorias: (A) características gerais; (B) perfil das crianças exploradas e (C) existência dos modos de execução caracterizadores de trabalho análogo ao de escravo, que serão pomenorizadas adiante.

A- Características gerais

A primeira categoria de resultados buscou responder o local de ocorrência dos fatos por municípios. Neste ponto, convém ressaltar que, em que pese a PRT-8 abranja os estados do Pará e do Amapá, não havia nenhum registro de trabalho infantil doméstico no Amapá.

Tem-se, então, que Belém concentra a maioria dos casos, com 48% das ocorrências (18 casos). Em segundo lugar está o município de Barcarena com 11% (04 casos), seguido por Ananindeua, Castanhal, Garrafão do Norte e São Paulo, que possuem 4% (02 casos cada município).

No que diz respeito à cidade de São Paulo, vale ressaltar que ambos os casos tratam da mesma vítima, que fora levada do interior do Pará à capital paulista para fins de trabalho doméstico infantil, dando início a dois procedimentos distintos, sendo a primeira denúncia realizada na Procuradoria da 2ª Região e posteriormente transferida à 8ª Região, e a segunda denúncia já realizada diretamente ao MPT.

Por fim, constam as cidades de Mãe-do-rio, Tracuateua, Santa Barbara, Capanema, Breves, Bragança e Abaetetuba, todas com 3% (01 caso em cada cidade). Em quatro procedimentos não foi possível encontrar o local da ocorrência da prática exploratória.

Palavra Seca

Como dito, verificou-se que a maior parte dos casos ocorreu em Belém, o que pode indicar alguns cenários que não necessariamente são excludentes. O primeiro é de que a ocorrência desta prática é maior na capital do Estado porque as crianças são trazidas de outros locais para serem exploradas aqui, como filhas de criação, dentre outras nomenclaturas¹³.

Essa situação se dá, sobretudo, pela diferença de indicadores socioeconômicos entre a capital do Estado e as áreas localizadas fora da Região Metropolitana, que sustenta o imaginário de que aquela viabilizaria melhores condições de vida, em particular maiores possibilidades de estudo, argumento muito recorrente no discurso das famílias que entregam suas filhas para a realização de atividades domésticas¹⁴.

O segundo, que a denúncia e a fiscalização são maiores na capital do que nos demais municípios pelo fato de a sede da PRT-8 se localizar nesta cidade, o que facilitaria o acesso ao órgão pelos denunciantes, ou mesmo pelas diferenças socioculturais ou de densidade populacional entre a capital e as demais localidades, que influenciam, por exemplo, no acesso dos indivíduos à informação e, conseqüentemente, no número de denúncias.

Ainda na mesma categoria, foi analisada a origem das denúncias, em que se constatou que 73% dos casos (27) foram oriundos do Disque Direitos Humanos (Disque 100), 21% registradas pela PRT-8 (08 casos), seguidas por denúncias encaminhadas pela PRT da 2ª Região e pelo Conselho Tutelar com 3% (ambos com 01 caso). Em quatro procedimentos, não foi possível reconhecer a origem da denúncia.

Quanto à mencionada origem, há uma preocupação em relação àquelas feitas pelo Disque Direitos Humanos, pois em suma maioria são feitas de forma anônima, não permitindo posterior complementação, caso os dados já fornecidos sejam insuficientes, o que acaba por ensejar o arquivamento do procedimento.

Buscou-se analisar também o tempo de duração de cada um dos procedimentos, sendo de 03 meses a 01 ano 39% (16 casos), até 03 meses 32% (13 casos), de 01 a 02 anos 12% (05 casos), de 02 a 03 anos 5% (02 casos), em andamento 2% (01 caso) e em 10% (04 casos) não foi possível identificar a duração dos procedimentos.

Apesar da média de tempo de duração ser considerada razoável, diante da complexidade dos casos, por se tratar de menores de idade e do nível de vulnerabilidade existente, compreende-se que em alguns casos caberia a aplicação de medidas mais urgentes, a fim de proteger efetivamente os bens jurídicos tutelados.

Verificou-se, ainda, a situação ou resultado dos procedimentos, em que se concluiu que 77% (30 casos) foram arquivados, 18% (07 casos) foram

¹³ DANTAS, 2016, p. 66-68; DUTRA, 2007, p. 88.

¹⁴ DANTAS, 2016, p. 180-182; MOTTA-MAUÉS, 2012, s.p.

Palavra Seca

arquivados após Termo de Ajuste de Conduta (TAC), e arquivados após ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP) e ACP em andamento se fazem presentes em 2% dos casos cada (01 caso).

A maioria dos casos (30 casos), foram arquivados sem qualquer medida sancionatória, tendo como justificativa a falta de informações necessárias para subsidiar um processo investigatório, como endereço e identidade dos envolvidos, o que leva diretamente ao problema oriundo do Disque 100, sobre denúncias anônimas.

Outrossim, os TACs firmados, em sua maioria, contavam apenas com cláusulas de obrigação de não fazer, tendo somente um caso isolado em que previa o pagamento pecuniário de indenização à vítima. Não obstante, constatou-se que os casos com TAC firmados foram arquivados a partir da presunção do/a Procurador/a do seu cumprimento, pelo fato de não terem recebido novas denúncias envolvendo as mesmas partes, isto é, sem diligências para verificar o efetivo cumprimento.

O último item da primeira categoria discorre acerca do tempo de exploração da vítima, correspondendo em até dois anos em 66% (quinze casos), de dois a cinco anos em 18% (oito casos), e mais de dez anos em 2% (um caso). Devido à falta de informações nas denúncias em 17 casos não foi possível verificar o tempo de exploração dessas crianças ou adolescentes.

B- Perfil das crianças exploradas no trabalho infantil doméstico

A segunda categoria objetivou traçar um perfil das vítimas, tendo como primeiro levantamento a idade dessas crianças ou adolescentes, em que se constatou a faixa etária entre sete a catorze anos em 66% dos casos (25 crianças), de 14 a 16 anos 18% (sete crianças), de zero a sete anos em 13% (cinco casos) e maior de 18 anos 3% (uma pessoa).

Em 12 procedimentos não foi possível verificar a idade das vítimas, pois tal informação não constava nos autos. O número de crianças aqui informado é também maior que o número de procedimentos (quarenta e um), devido ao fato que em diversos casos existia mais de uma vítima por procedimento. Ademais, o caso isolado de ter uma pessoa maior de 18 anos se dá devido a ela possuir 19 anos na data da denúncia, muito embora sofresse a exploração desde quando ainda era menor.

Nota-se, portanto, que a maioria das crianças que sofrem essa exploração são menores de 14 anos de idade, o que enseja uma preocupação para além apenas do seu desenvolvimento, mas também que tal fato possa contribuir com tais práticas exploratórias, tendo em vista que a pouca idade pode significar maior dificuldade de empreender resistência aos exploradores e de denunciar os abusos sofridos.

Pode-se identificar que as vítimas da exploração nesta atividade são, em sua larga maioria, do sexo feminino: meninas em 73%, meninos em 19% e não

Palavra Seca

informado em 8% dos casos. Tal desarmonia numérica ratifica a existência de uma divisão sexual do trabalho desde a infância, a partir de uma construção social patriarcal que, considerando unicamente o sexo atribui tarefas distintas entre meninas e meninos, com a designação de afazeres domésticos para as meninas. Como em 8% dos casos não consta o gênero da vítima, usando de uma lógica de gênero existente em casos de trabalho doméstico infantil, é possível supor que o número de meninas exploradas pode ser ainda maior.

Quanto à raça, verificou-se pardos em 31%, pretos em 8%, brancos em 8% e não informado em 53% dos procedimentos. Como se pode perceber, existe um certo desinteresse do órgão pesquisado quanto à raça dessas crianças, uma vez que em mais da metade dos casos (53%) o marcador racial nem sequer é mencionado. Por sua vez, nos casos informados, 39% das vítimas são pessoas não-brancas, evidenciando que diferenças raciais refletem as diferenças econômicas existentes na sociedade, bem como o racismo estrutural que empurra pessoas negras e pardas para os trabalhos mais precarizados, independentemente da idade.

Em síntese, o perfil das vítimas da exploração do trabalho infantil doméstico encontrado nos procedimentos da PRT-8 é de meninas não-brancas de 07 a 14 anos de idade.

C - Existência dos modos de execução caracterizadores de trabalho análogo ao de escravo

No que tange ao terceiro grupo, procurou-se analisar se nos procedimentos catalogados pela PRT-8 como trabalho infantil doméstico havia de fato elementos caracterizadores de trabalho análogo ao escravo e quais os modos de execução encontrados.

Nenhum dos 41 procedimentos examinados foi qualificado pela PRT-8 como escravidão contemporânea, porém, quando se subsume as condições encontradas nos casos analisados à norma prevista no artigo 149 do CPB, é possível verificar que em mais da metade deles — 21 procedimentos (52%) — houve indícios da prática de exploração do trabalho humano em condições análogas à escravidão.

Sobre os modos de execução, em 17 casos constatou-se a ocorrência de trabalho forçado, em 15 de jornada exaustiva, em 14 de condições degradantes e em cinco de servidão por dívida. Vale explicar que a soma da ocorrência de todos os modos de execução é maior que o número de procedimentos devido ao fato de que em muitos destes havia a presença de mais de um modo de execução, o que não é incomum.

O modo de execução mais expressivo encontrado nos casos analisados foi o trabalho forçado. Isto ocorre, possivelmente, porque a exploração do trabalho infantil doméstico na região normalmente se dá com o deslocamento da vítima de sua unidade familiar para residir no local de trabalho, dele não

Palavra Seca

podendo sair sem a autorização dos exploradores. Logo, há cerceamento da liberdade de autodeterminação, assim como do direito de ir e vir, resultando no trabalho forçado.

Logo em seguida figuram as jornadas exaustivas, muito comum em se tratando de trabalho doméstico infantil, em que a vítima reside no local da prestação do serviço, onde há maior dificuldade de se esquivar das tarefas solicitadas ou impostas, pelo simples fato de não se ter para onde ir.

Cumprindo observar que, no que tange às jornadas exaustivas presentes na exploração do trabalho infantil, elas também podem se dar por conta da intensidade excessiva das tarefas exigidas em desfavor de um ser humano ainda em desenvolvimento físico e psicológico, que acabam por exauri-lo, causando prejuízos à saúde.

Importa ressaltar que, em 33% dos procedimentos analisados, as informações constantes nos autos não permitiram afirmar com segurança a ocorrência ou a inoportunidade do crime de redução do trabalhador à condição análoga à escravidão, por isso foram classificados como inconclusivos.

Foi possível notar que, em que pese se trate de uma atividade com um dos piores índices de trabalho decente¹⁵, e que a fiscalização se dê por pessoas qualificadas na temática, não houve a percepção de que alguns dos casos não se tratavam somente de exploração do trabalho infantil doméstico, mas também conjugavam fatores de exploração e de opressão caracterizadores da escravidão contemporânea.

CONCLUSÃO

O trabalho infantil é uma realidade que assola o país, apesar dos históricos esforços em contrário envidados pelo Estado Brasileiro, suas instituições e pela sociedade civil organizada.

No Pará, uma forma de exploração do trabalho infantil se destaca, tanto pelos seus números — visíveis empiricamente no cotidiano —, quanto pela tolerância com que é tratado na sociedade: o trabalho infantil doméstico.

Trata-se de uma atividade inserida na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, que não é permitida aos menores de 18 anos, porém, que permanece sendo por eles realizada, ou melhor, por elas, pois as vítimas são, em sua maioria, meninas não-brancas, trazidas de regiões interioranas ou periféricas.

Em se tratando do trabalho infantil doméstico, por se tratar da exploração ilegal de um grupo vulnerável que ocorre dentro de um ambiente privado, em uma relação profundamente hierarquizada e pautada em construções sociais colonialistas e sexistas, há um favorecimento à ocorrência de práticas superexploratórias.

¹⁵ ZÚÑIGA; RUBIO, 2016. p. 399.

Palavra Seca

Considerando a extrema naturalização com que este tipo de prática é experimentado pela sociedade paraense, herança do período escravocrata, os pesquisadores da CDHA se questionaram acerca da possível existência de elementos caracterizadores da escravidão contemporânea nas relações envolvendo a exploração do trabalho infantil doméstico no Pará.

A fim de elucidar esse questionamento, optou-se por analisar os procedimentos de trabalho infantil doméstico autuados pela PRT-8, responsável pelos estados do Pará e do Amapá.

O MPT faz parte do Ministério Público da União (MPU) e tem como missão, dentre outras, o enfrentamento tanto do trabalho análogo ao de escravo/a, quanto da exploração do trabalho infantil, o que atenderia aos dois conceitos-chave da pesquisa.

Após contato inicial com a Procuradoria, obteve-se a informação de que havia 41 procedimentos catalogados no sistema interno como trabalho infantil doméstico e que todos eles diziam respeito a ocorrências no Estado do Pará.

Importante destacar que, no MPT, os temas dos procedimentos administrativos são distribuídos por coordenadorias temáticas; a presente pesquisa envolveria a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo - Conaete, criada pela Portaria nº 231, de 12 de setembro de 2002, e a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – Coordinfância, criada em 10 de novembro de 2000, por meio da Portaria nº 299¹⁶.

Ante tal informação, foi elaborada uma ficha de indicadores que continha 11 questionamentos, desde aspectos processuais, como a duração do procedimento e as providências adotadas pela PRT-8, até marcadores sociais, como gênero e raça, além da indicação da presença ou não dos modos de execução do crime de exploração de trabalho análogo ao escravo.

O primeiro ano de execução do projeto de pesquisa foi dedicado à pesquisa bibliográfica sobre os conceitos-chave, que são o trabalho análogo à de escravo e o trabalho infantil doméstico. Passou-se, então à análise dos 41 procedimentos de trabalho infantil doméstico indicados pela PRT-8 a partir da citada ficha de indicadores. Assim, foi possível obter informações que extrapolam a relação estritamente trabalhista e que permitem a realização de inferências mais complexas.

Analisou-se quem são as crianças exploradas nestas condições (gênero, origem, raça, entre outros), uma vez que tais informações auxiliam não só na compreensão do trabalho doméstico infantil exercido em condições semelhantes à escravidão enquanto fenômeno social, mas, também, a traçar o perfil da criança explorada. Assim, verificou-se que a maior parte das vítimas são meninas não-brancas que estão na faixa etária de sete a catorze anos.

¹⁶ MPT, 2018, s.p.

Palavra Seca

No que tange especificamente à escravidão contemporânea, os modos de execução do crime estavam presentes em mais da metade dos casos analisados, todavia, nenhum deles foi classificado como tal pela PRT-8.

Essa situação, acredita-se, pode ser atribuída em parte à classificação do temário do MPT, pensada para otimizar o trabalho do órgão, porém acaba por promover um apartamento entre os temas, afastando a possibilidade de comunicação entre duas ou mais coordenadorias. Explica-se: quando um caso tem em seu bojo elementos que o enquadrariam em dois ou mais dos assuntos-tema das coordenadorias, há que se escolher apenas uma delas para classificá-lo.

Na prática, isto implica dizer que os casos classificados como trabalho infantil, ainda que contenham elementos caracterizadores do ilícito previsto no artigo 149 do CPB, não serão classificados pelo órgão, também, como trabalho análogo ao escravo. Essa situação pode causar alguns prejuízos tanto para as ações do MPT e até mesmo para as vítimas, o que é ainda mais grave.

Compreende-se que a identificar as condições de trabalho análogo à escravidão nos casos concretos, a PRT-8 deveria promover as diligências cabíveis, tratando-os como escravidão contemporânea e não mais somente como exploração do trabalho infantil doméstico. Essa diferença impactaria significativamente no tratamento dispensado às vítimas, a começar pela possibilidade de resgate, recebimento de benefícios, termos de ajustamento de conduta, e nas sanções aplicáveis aos exploradores.

Conclui-se, portanto, que, nos procedimentos de trabalho infantil doméstico, há uma atuação insatisfatória do MPT, seja pela falta de classificação como trabalho escravo de todos os procedimentos que apresentavam tais características – uma vez que 0% dos casos foram classificados pelo MPT como trabalho análogo ao escravo, mesmo que 52% apresentassem os elementos caracterizadores –, seja pelas medidas insuficientes adotadas a fim de responder tais casos, visto que 77% dos casos foram arquivados sem uma justificativa plausível.

Dessa feita, o MPT, órgão com forte atuação nas duas frentes, deve encontrar mecanismos de integração entre suas coordenadorias temáticas, a fim de possibilitar a comunicação entre elas.

Assim, nos casos em que houver o enquadramento da situação fática em mais de um tema, não haja prejuízo à fiscalização e, principalmente, às vítimas, assim como deve rever as medidas a serem adotadas nos casos de trabalho infantil doméstico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Ricardo Paes de; MENDONÇA, Rosane; DELIBERALLI, Priscila; BAHIA, Monica. **O trabalho doméstico infanto-juvenil no Brasil.**

Palavra Seca

2001. Disponível em:
http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5674/1/bmt_n.17_trabalhodomestico.pdf. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 13 fev. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico [...]. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm. Acesso em: 21 mai 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2018. Publicado em:

18/12/2018 | Edição: 242 | Seção: 1 | Página: 122. Disponível em:
[https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113#:~:text=Institui%20as%20Diretrizes%20Curriculares%20Nacionais,Direito%20e%20da%20AC%20outras%20provid%20Ancias.&text=A%20presente%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20institui%20as,de%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Superior%20\(IES\)](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113#:~:text=Institui%20as%20Diretrizes%20Curriculares%20Nacionais,Direito%20e%20da%20AC%20outras%20provid%20Ancias.&text=A%20presente%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20institui%20as,de%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Superior%20(IES).). Acesso em: 07 maio 2021.

Palavra Seca

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3.412 Alagoas**. Relator Min. Marco Aurélio. Brasília. Publicado no DJe em 12/11/2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em: 07 maio 2021.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. 2. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

BUENO, Marina de Araújo; OLIVEIRA, Rita Magalhães de. A invisibilidade do trabalho escravo doméstico: uma questão de desigualdades sobrepostas. In: MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; HERNANDEZ, Julianna do Nascimento; OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (org.). **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CAL, Danila Gentil Rodriguez. Luta pública contra o trabalho infantil doméstico: implicações democráticas das ações de *advocacy*. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº 18. Brasília, setembro - dezembro de 2015, pp. 211-242. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n18/2178-4884-rbcpol-18-00211.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2020.

DANTAS, Luísa Maria Silva. **As domésticas vão acabar?** Narrativas biográficas e o trabalho como duração e intersecção por meio de uma etnografia multi-situada – Belém/PA, Porto Alegre/RS e Salvador/BA. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/156334/001014154.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 jun. 2020.

DUTRA, Maria Zuíla Lima. **Meninas domésticas, infâncias destruídas**: legislação e realidade social. LT-r Editora, 2007.

GARCIA, Anna Marcella Mendes. “**AS CRIAS DA CASA**”: uma análise sobre a caracterização do trabalho infantil doméstico exercido em condições análogas às de escravo nos procedimentos do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2020.

IBGE. **O trabalho infantil doméstico no Brasil**: avaliação a partir dos microdados

Palavra Seca

da Pnad/IBGE (2008-2011). Brasília: FNPETI, 2013. Disponível em: https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/O_Trabalho_Infantil_Domestico_no_Brasil.pdf. Acesso em: 01 mar. 2020.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2013. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/manuais/manual-de-atuacao-do-ministerio-publico-na-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª região**. Belo Horizonte: RTM, 2016.

MOTTA-MAUÉS, Maria Angélica. Uma mãe leva a outra(?): práticas informais (mas nem tanto) de “circulação de crianças” na Amazônia. **Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales**, Universidad de Barcelona, Vol. XVI, núm. 395 (8), 15 de marzo de 2012. [Nueva serie de Geo Crítica. Cuadernos Críticos de Geografía Humana]. Disponível em: <http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn-395/sn-395-8.htm>. Acesso em: 11 jun. 2020.

MPT. **Mapa estratégico do Ministério Público do Trabalho 2018-2022**. 2018. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/planejamento-estrategico/mapa-estrategico/@@images/c15a113d-be9c-46b9-9d8a-006f0243af2d.png>. Acesso em: 26 abr. 2020.

OIT. **Convenção nº 182 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil**. 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

REGINATO, Andréa Depieri de A. Uma introdução à pesquisa documental. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 189-224.

TEIXEIRA, Eliana Maria de Souza Franco; SOUZA, Luanna Tomaz de; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. As novas diretrizes curriculares de direito e as novas dinâmicas da prática jurídica na Universidade Federal do Pará (UFPA). In: **Revista ESMAT, Ano 12 – Nº 19**, p. 113-128. Palmas: Escola Superior da Magistratura Tocantinense, 2020.

ZÚÑIGA, Pilar Cruz; RUBIO, David Sánchez. *Cuando el trabajo doméstico deriva en trabajo esclavo en el contexto de las sociedades iberoamericanas*.

Palavra Seca

IN: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. **Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa.** Rio de Janeiro: Mauad X, 2016, p. 399-419.